LEI N.º 1164 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Taxa de manutenção da rede e pontos de iluminação pública".

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Manutenção da Rede e Pontos de Iluminação Pública – TMRPI, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de São João de Meriti .

§ 1º – A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º – Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 120 m (Cento e vinte metros) .

REGISTRADO NESTA

§ 3º – Considera-se via pública não dotada de iluminação públin toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duasinárias, for superior a 120m (Cento e vinte metros) .

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cça da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou indu de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobr, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de destinação .

Art. 3º - Contribuinte da TMRPI é o proprietário ou possr do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagaro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel .

Parágrafo único – São também contribuintes da taxa quais outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logra os públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de servi

Art. 4 – A Taxa de Manutenção da Rede e Pontos de Ilumão Pública – TMRPI será devida em razão do custo dos serviços de manção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públi calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma :

I) óveis residenciais: R$ 9,00 (nove reais) por metro linear de testada, r ano;

II) óveis comerciais/prestadores de serviços: R$ 20,00 (vinte reais) por tro linear de testada, por ano;

III) óveis industriais: R$ 20,00 (vinte reais) por metro linear de testada, r ano;

Parágrafo Único – O cálculo e o lançamento da TMRPI para móveis prediais residenciais observará :

I) valor mínimo corresponderá à testada de 06(seis) metros lineares de

II) O valor máximo, por economia, será o decorrente da aplicação da testada de 20(vinte) metros lineares;

III) Nos condomínios verticais adotar-se-á, para cada economia, a testada de 06(seis) metros lineares ;

IV) O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada;

V) Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública pela testada principal ;

Art. 5º - O produto da arrecadação da TMRPI constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços .

Art. 6º - Aplicam-se aos contribuintes da TMRPI, quanto à isenção, os mesmos critérios estabelecidos na Legislação Tributária Municipal para isenção do IPTU .

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMRPI .

Art. 8º - Ato do poder Executivo disciplinará a cobrança da TMRPI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de São João de Meriti, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação municipal .

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 27 de dezembro de 2001.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO